



ATILA SAUNER POSSE
Sociedade de Advogados

ATILA SAUNER POSSE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 0003067-13.2022.8.16.0185
OIKOS CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 81.051.666/0001-70)

Solução de divergência apresentada por ROSENILDA APARECIDA ANTONIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

A presente solução de divergência não tem natureza de decisão e, desta forma, não comporta recurso. Trata-se de mera fundamentação que irá amparar a composição da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005. Uma vez divulgado novo edital, franqueia-se ao CREDOR e/ou terceiros interessados manejar impugnações na forma do disposto no art. 8º da mesma Lei.

I. DIVERGÊNCIA

A CREDORA **ROSENILDA APARECIDA ANTONIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** apresenta DIVERGÊNCIA alegando possuir crédito maior do que aquele apontado no Edital do art. 52 da Lei 11.101/2005, requerendo sua majoração para R\$ 42.000,00.

II. ANÁLISE

Trata-se de divergência de crédito formulada pela empresa ROSENILDA APARECIDA ANTONIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, a qual menciona a prestação de serviços advocatícios.

Alude, ainda, que o valor incluído no Edital está equivocado eis que a remuneração pactuada foi de R\$ 60.000,00 a serem pagos em 10 parcelas de R\$ 6.000,00, sendo que teria a Recuperanda quitado apenas três parcelas no valor total de R\$ 18.000,00.

A credora pretende ainda a reclassificação do crédito inicialmente constante na classe dos quirografários para a classe dos trabalhistas (Classe I).

A divergência veio acompanhada de notas fiscais, documentos constitutivos, contrato de prestação de serviço, extrato bancário, protocolos administrativos junto ao Governo do Paraná.



ATILA SAUNER POSSE
Sociedade de Advogados

Em que pese os judiciosos argumentos da credora e a demonstração de que foram prestados serviços, a via estreita da divergência impede auferir e quantificar se o serviço prestado é proporcional à integralidade contratual.

Em outras palavras, somente pela via ordinária seria possível apurar quanto do contrato foi de fato cumprido e desta forma arbitrar-se a quantia a que os Impugnantes fazem jus.

Por fim, acolho a reclassificação do crédito pleiteada visto que os honorários advocatícios, por se tratarem de verba alimentar, pertencem à classe trabalhista.

III. SOLUÇÃO

Ao exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido de divergência para reclassificar o crédito para a CLASSE I, mantidos os valores.

Curitiba, 15 de agosto de 2022.

Atila Sauner Posse
OAB/PR nº 35.249